## **SENTENÇA**

Processo n°: 1003484-69.2014.8.26.0566

Classe – Assunto: **Procedimento Ordinário - Compra e Venda** 

Requerente: IVAN MAQ IMPLEMENTOS AGRÍCOLAS LTDA

Requerida: CARVOARIA RAPHAELLI LTDA ME

Juiz de Direito: Paulo César Scanavez

Ivan Maq. Implementos Agrícolas Ltda. move ação em face de Carvoaria Raphaelli Ltda. ME, alegando que em 21.09.2013 vendeu para o réu um caminhão cargo/silo 1418, truck, cor branca, placa BLX-5824, ano/modelo 1990/1990, por R\$ 62.000,00. Dos bens prometidos como forma de pagamento, a ré deixou de entregar à autora a perua Kombi Furgão, 2003, no valor de R\$ 10.000,00. Requer liminarmente a concessão dos efeitos da tutela jurisdicional com a indisponibilidade do caminhão cargo/silo, impedindo assim que a ré o venda, assegurando assim seu crédito. Pede a procedência da ação, condenando-se a ré a entregar o veículo Perua Kombi à autora sob pena de multa diária ou caso não seja possível seja a presente convertida em perdas e danos no valor de R\$ 10.000,00, com os consectários legais. Documentos às fls. 14/19.

A antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional foi concedida a

fl. 21. A ré foi citada.

Contestação às fls. 46/51 alegando preliminarmente ser a autora parte ilegítima para figurar no polo ativo da ação, pois quem vendeu para a ré o caminhão foi a empresa Transportadora Lanzotti Ltda ME. A inicial é inepta pois contém pedidos incompatíveis entre si. A autora deixou de apresentar aos autos cópia da nota fiscal da venda do caminhão, não tendo demonstrado a relação comercial havida entre as partes, pois recibo juntado, sem assinatura de qualquer das partes, não se presta a tal. A assinatura constante desse pedido diverge da assinatura dos sócios da autora. Se a autora tivesse efetuado a venda do caminhão a prazo, certamente teria procedido à reserva de domínio na documentação do caminhão vendido.

Conforme se observa do pedido de fl. 14 o caminhão foi vendido por R\$ 62.000,00, no qual se abateria da venda o valor de R\$ 2.500,00 de uma balança 1.500 kg usada, R\$ 38.000,00 do VW 790 baú 88, bem como R\$ 20.000,00 em dinheiro, por isso a diferença seria de R\$ 1.500,00 e não R\$ 10.000,00 como pretendido. Improcede a demanda. Se o pedido inicial for julgado parcialmente procedente, a condenação se restringirá a R\$ 1.500,00.

Réplica às fls. 65/67. Debalde a tentativa de conciliação: fl. 78. Prova oral às fls. 82/83. Em alegações finais as partes reiteraram os seus anteriores pronunciamentos.

## É o relatório. Fundamento e decido.

De nenhuma relevância o fato do caminhão, quando da celebração da compra e venda em favor da ré, estar registrado na CIRETRAN em nome da Transportadora Lanzotti Ltda ME. O representante desta, Ivan de Jesus Lanzotti quem compareceu no cartório de fl. 15 para assinar o CRV em nome da ré, firma reconhecida por autenticidade. A prova oral de fls. 82/83 confirmou que a autora quem vendeu o caminhão para a ré. O pedido de fl. 14 foi elaborado pelo representante da autora. A tradição do caminhão se perfez pela efetiva entrega realizada pela autora em favor da ré. Em contestação, as explicações dadas pela ré às fls. 48/51, com destaque para a alternativa da letra "c" de fl. 51 infundem a indispensável certeza de que a ré adquiriu da autora o caminhão. Portanto, a autora é parte legítima para ajuizar esta ação.

No mérito, as rasuras verificadas no pedido de fl. 14 não se mostram aptas a desfigurar a alegação da autora de que a ré deixou de complementar o pagamento do preço do caminhão mediante a entrega da perua Kombi furgão 2003. A obrigação dessa entrega assumida pela ré foi confirmada à fl. 83. Agnaldo, sócio da ré, também era cliente da empresa daquela testemunha localizada em Itirapina. Ivo ouviu Agnaldo, acompanhado de Daniel, na loja da autora, falando com Ivan (sócio administrador da autora), tendo adquirido da autora o caminhão truck e como parte de pagamento do preço Agnaldo (representante da ré) ficou de entregar uma perua Kombi). Posteriormente, a testemunha tomou conhecimento que a Kombi não foi entregue, pois teve algum problema, e Agnaldo chegou a dizer à testemunha Ivo que em substituição à Kombi entregaria uma pick up, que também não foi entregue para a autora.

Samir (fl. 82), apesar de ser ouvido como informante, confirmou a mesma versão da testemunha Ivo, tendo acrescentado que a perua Kombi furgão fundiu o motor no caminho entre

Jacutinga e São Carlos, fato que o irmão de Daniel informou Agnaldo por telefone, quando este ainda estava na empresa autora. Em substituição à perua Kombi, Agnaldo e Daniel se comprometeram a entregar um veículo Fiorino 1997. Agnaldo é produtor rural em Jacutinga e em razão disso já havia adquirido inúmeros outros implementos agrícolas da autora e desfrutava de crédito e da confiança da autora. Era cliente da autora fazia mais de 10 anos.

A ré admitiu que o valor da perua Kombi, segundo o mercado de veículos usados, era de R\$ 15.000,00. Confirmou-se pela prova oral a impossibilidade da ré entregar a perua Kombi em razão da fundição do seu motor. A autora na inicial pediu que, diante da impossibilidade da entrega do veículo, que a ré arcasse com o pagamento do valor de R\$ 10.000,00 (e não R\$ 15.000,00), pois esse foi o preço que esse veículo entraria no negócio, de modo a complementar o pagamento do caminhão truck.

A cláusula especial de reserva de domínio do caminhão podia ter sido instituída quando da celebração da compra e venda. Pelo visto a autora dispensou essa exigência por conta do fato de Agnaldo ser seu cliente há mais de dez anos e desfrutar da confiança e crédito em seu estabelecimento empresarial. O negócio entre as partes resultou desse elemento fundamental que é a confiança, daí a menor importância que foi dada a aspectos formais que, em situações outras, seriam exigidos e realizados.

A ré não trouxe elementos probatórios de que em decorrência da entrega de outros bens e dinheiro à autora, seu saldo devedor se restringiria a R\$ 1.500,00. A tradição da coisa móvel opera a transferência de seu domínio, conforme art. 1.267, caput, do Código Civil. Ficou claro no conjunto probatório que a autora transferiu para a ré o caminhão truck, enquanto a ré, para complementar o preço de aquisição deste, devia providenciar em favor da autora a tradição da perua Kombi, ato que não aconteceu por problema alheio à vontade das partes (fundição do motor), que seria substituído pelo Fiorino, que também não foi entregue. De qualquer modo, um ou outro veículo seria entregue pelo preço faltante, qual seja, R\$ 10.000,00. Esse é o valor do saldo devedor da ré perante a autora. Incidirá correção monetária sobre esse valor desde 04.10.2013 (fl. 15), data do negócio do caminhão.

Impossível compelir a ré a entregar à autora a perua Kombi. A inicial contempla também o pedido alternativo das perdas e danos no importe de R\$ 10.000,00, que é acatado.

**JULGO PROCEDENTE** a ação para condenar a ré a pagar à autora, R\$ 10.000,00, com correção monetária desde 04.10.2013, juros de mora de 1% ao

mês contados da citação, 15% de honorários advocatícios sobre o valor da condenação ora imposta, custas do processo e as de reembolso.

Depois do trânsito em julgado, a autora terá 10 dias de prazo para apresentar requerimento da fase de cumprimento da coisa julgada material, nos termos do art. 475-B e J, do CPC. Desde que o faça, intimar-se-á a ré para pagar o débito exequendo em 15 dias, sob pena de multa de 10%. Findo esse prazo sem que haja pagamento, a autora terá 10 dias para indicar bens da ré aptos à penhora.

P.R.I.

São Carlos, 10 de fevereiro de 2015.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA